



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.739, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte, estabelece mecanismos de inclusão produtiva de associações comunitárias, catadores e cooperativas indígenas e rurais na cadeia da logística reversa, cria instrumentos de remuneração por serviço ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte, estabelece mecanismos de inclusão produtiva de associações comunitárias, catadores e cooperativas indígenas e rurais na cadeia da logística reversa, cria instrumentos de remuneração por serviço ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte, com a finalidade de associar a gestão adequada de resíduos sólidos à geração de renda local, à inclusão produtiva e à proteção ambiental nos municípios da Região Norte.

§ 1º A Política aplica-se prioritariamente a municípios do interior, localidades remotas, áreas rurais e comunidades tradicionais da Região Norte.

§ 2º A Lei complementa a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem prejuízo das obrigações legais dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – ampliar a efetividade da logística reversa na Região Norte;
- II – gerar renda e inclusão produtiva por meio da gestão de resíduos;
- III – integrar associações comunitárias, catadores e cooperativas indígenas e rurais à cadeia formal da logística reversa;



IV – reduzir a disposição inadequada de resíduos;
V – promover justiça socioambiental e economia circular territorializada.

Art. 3º A implementação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – inclusão social e produtiva;
- II – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- III – valorização do trabalho comunitário;
- IV – eficiência ambiental com retorno social;
- V – adequação territorial e cultural;
- VI – transparência e controle.

Art. 4º São reconhecidos como agentes da logística reversa comunitária:

- I – associações comunitárias formalmente constituídas;
- II – cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- III – cooperativas indígenas e rurais;
- IV – organizações locais sem fins lucrativos que atuem na gestão de resíduos.

§ 1º Os agentes poderão atuar na coleta, triagem, separação, armazenamento temporário e destinação adequada de resíduos.

§ 2º Será incentivada a organização coletiva e o associativismo local.

Art. 5º Os agentes da logística reversa comunitária farão jus à remuneração pelos serviços ambientais e operacionais prestados, incluindo:

- I – coleta e separação de resíduos;
- II – triagem e acondicionamento adequado;



III – redução da disposição irregular;
IV – contribuição para metas de logística reversa dos setores econômicos.

§ 1º A remuneração poderá ocorrer por meio de:

- I – contratos com entes públicos;
- II – acordos setoriais ou termos de compromisso;
- III – recursos de fundos ambientais;
- IV – mecanismos de pagamento por serviço ambiental.

§ 2º A remuneração não substitui, mas complementa, a renda obtida com a comercialização dos materiais recicláveis.

Art. 6º Os sistemas de logística reversa instituídos por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão priorizar a contratação e integração de agentes da logística reversa comunitária da Região Norte, quando existentes.

Parágrafo único. A integração deverá considerar a realidade logística e territorial dos municípios do Norte.

Art. 7º O Poder Executivo Federal poderá oferecer apoio técnico aos agentes da logística reversa comunitária, incluindo:

- I – capacitação e assistência técnica;
- II – apoio à formalização e regularização;
- III – fornecimento de equipamentos básicos;
- IV – implantação de pontos de coleta e triagem;
- V – soluções logísticas adequadas a áreas remotas.

Art. 8º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – estados e municípios;
- II – órgãos ambientais;



III – representantes dos setores obrigados à logística reversa;

IV – associações e cooperativas comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá o monitoramento e a transparência da logística reversa comunitária, com divulgação de:

I – agentes cadastrados;

II – resíduos coletados e destinados;

III – recursos aplicados;

IV – impacto ambiental e social.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

I – recursos de fundos ambientais;

II – aportes dos sistemas de logística reversa;

III – contratos públicos;

IV – cooperação com estados, municípios e organismos internacionais;

V – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 11. A implementação desta Lei não exime os agentes econômicos de suas obrigações legais em matéria de logística reversa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte, com o objetivo de enfrentar, de forma integrada, dois problemas estruturais da Região Norte, a gestão inadequada de resíduos sólidos e a escassez de oportunidades de geração de renda local,



especialmente em municípios do interior, áreas rurais e comunidades tradicionais.

Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos tenha estabelecido o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a experiência prática demonstra que os modelos convencionais de logística reversa têm baixa efetividade no Norte, em razão das grandes distâncias, dos custos logísticos elevados e da ausência de escala econômica que viabilize soluções centralizadas. Como consequência, resíduos continuam sendo descartados de forma inadequada, com impactos ambientais, sanitários e sociais relevantes.

Ao mesmo tempo, observa-se que associações comunitárias, cooperativas de catadores e organizações indígenas e rurais já realizam, de maneira informal ou precária, atividades de coleta e separação de resíduos, sem reconhecimento institucional, remuneração adequada ou integração aos sistemas formais de logística reversa. Essa lacuna impede que o trabalho comunitário gere renda estável e que os sistemas de logística reversa cumpram suas metas ambientais de forma territorialmente justa.

O Projeto de Lei enfrenta essa distorção ao reconhecer formalmente os agentes da logística reversa comunitária e integrá-los à cadeia oficial de logística reversa, transformando uma obrigação ambiental abstrata em instrumento concreto de inclusão produtiva e economia circular local. A previsão de remuneração pelos serviços prestados corrige falha histórica, ao reconhecer que a coleta, a triagem e a destinação adequada de resíduos constituem serviço ambiental relevante, que não pode depender exclusivamente da venda de materiais recicláveis, especialmente em regiões de baixa escala de mercado.

A integração obrigatória dos sistemas de logística reversa dos setores econômicos com agentes comunitários do Norte promove equidade territorial, ao adequar o cumprimento das obrigações legais à realidade logística amazônica. Tal medida não amplia obrigações ambientais, mas



redefine os meios de cumprimento, aumentando a efetividade da política pública e reduzindo a disposição irregular de resíduos.

A proposição também contribui para a redução de impactos sanitários, ao diminuir focos de lixo a céu aberto, contaminação de solos e cursos d'água e proliferação de vetores de doenças, com efeitos positivos sobre a saúde pública e sobre os custos do Sistema Único de Saúde. Ademais, ao gerar renda local, fortalece economias comunitárias e reduz vulnerabilidades sociais em áreas historicamente excluídas dos grandes circuitos produtivos.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a Lei proposta complementa a legislação vigente, sem afastar as responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, preservando os acordos setoriais e termos de compromisso existentes. A inovação reside na territorialização da logística reversa, com mecanismos de governança, transparência e monitoramento compatíveis com a realidade do Norte.

Dessa forma, a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao converter um passivo ambiental crônico em oportunidade de renda, inclusão e proteção ambiental, fortalecendo a economia circular amazônica e promovendo justiça socioambiental, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO